



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.016070/2007-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.982 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente FRAUMAR CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 37.124.894-9 para cobrança das contribuições a cargo da empresa, as relacionadas com a parte dos segurados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, assim como aquelas destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados. Também foram apuradas contribuições incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, com base nas GFIP.

Informou ainda o autuante que em função de a Notificada não ter apresentado os Livros Diário e Razão do período de 01/1998 a 12/2006, foi lavrado Auto de infração respectivo, além de ter sido feita Aferição Indireta para apuração da base de cálculo das contribuições sociais.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 132/137.

Impugnado o lançamento às fls. 189/194, a DRJ em Recife/PE julgou-o procedente em parte (fls. 315/320).

Às fls. 352/163, consta o Recurso Voluntário do autuado.

Por sua vez, a 3ª Turma Especial negou provimento ao recurso por meio do acórdão 2803-003.790 - fls. 417/420.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial às fls. 431/447, pugnano, ao final, fosse dado provimento ao recurso para reformar o julgamento proferido pela 3ª Turma Especial do CARF, em Brasília, e, consequentemente, ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO, desconstituindo, assim, o crédito tributário dele decorrente.

Em 15/2/17 - às fls. 486/494 foi dado seguimento parcial ao recurso do Sujeito Passivo para que fosse rediscutida a matéria “**aferição indireta**”. Não foi dado seguimento à matéria “cerceamento de defesa/ausência de intimação”.

Intimado do recurso interposto pelo Sujeito Passivo em 22/2/18 (processo movimentado em 22/1/18 – fls. 500), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 24/1/18 (fls. 510), às fls. 501/509, propugnando, preliminarmente, não seja conhecido o recurso especial do contribuinte. Caso assim não se entenda, que seja negado provimento a ele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 21/1/16 (fls.429) e apresentou seu recurso tempestivamente em 1/2/16 (fls. 431). Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**aferição indireta**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF:

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA P AFERIÇÃO. PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, as relacionadas com a parte dos segurados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, assim como aquelas destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados.

Como no presente caso, é lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Do Conhecimento

O acórdão recorrido, **formalizado por meio de relator designado AD HOC**, firmou o entendimento de que *“a decisão e o lançamento foram constituídos de forma motivada e demonstrada, não apresentando vícios aparentes. Inclusive a aferição indireta para o lançamento foi realizada mediante critérios estabelecidos de forma clara e padronizada pela IN n. 03, da SRP/MP. Ou seja, atendeu o disposto no art. 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, vigentes à época, bem como ao art. 142, do CTN.”*

Ou seja, a turma entendeu, por unanimidade de votos, que a aferição indireta, **à luz do que constou dos autos**, teria sido realizada mediante critérios estabelecidos de forma clara e padronizada, bem como teria atendido ao disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91. Ainda em outras palavras, essa foi a valoração da turma acerca dos fatos e prova dos autos.

Insta observar que a mesma turma havia convertido o julgamento anterior em diligência com o fito de se apurar eventuais inconsistências materiais nas bases de cálculo adotadas. Não me parece que teria havido qualquer insurgência ou consideração acerca do motivo utilizado para a aferição indireta. Confira-se:

II – Contudo, a decisão *a quo* ao apreciar a alegação de diferenças de apuração da base de cálculo, apenas analisou a questão legal, deixando de diligenciar sobre a diferença apontada claramente pela parte, inclusive com apresentação de documentos.

[...]

O objetivo de tal conversão seria a obtenção de manifestação por parte da autoridade lançadora sobre o confronto informação a informação que fundamentou o lançamento com a documentação trazida pela Recorrente. A negativa de tal diligência pode incorrer em ofensa ao princípio da verdade material.

É de se destacar que o autuante noticiou que a recorrente não teria apresentado os livros DIÁRIO e RAZÃO referentes ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, ou opcionalmente o livro Caixa e Livro Registro de Inventário, já que era optante pela tributação com base no lucro presumido.

Tal fato teria motivado a adoção da técnica de aferição indireta para o levantamento da base de cálculo, que tomou como parâmetro o valor das notas fiscais, valor constante da ART do CREA ou pela área construída e padrão da obra.

O próprio recorrente, em seu recurso ordinário, após reafirmar que o Fiscal Autuante teria argumentado que **a não apresentação à Fiscalização dos livros Diário e Razão referentes ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006** teria dado azo ao lançamento dos referidos créditos tributários com a utilização do método de AFERIÇÃO INDIRETA, não foi capaz de contrapor tal afirmação. É dizer, não se prestou sequer afirmar em sentido contrário.

Perceba-se que a motivação para a aferição indireta não se confunde com o acerto ou desacerto dos parâmetros então adotados.

Prosseguindo, de sua vez, o acórdão paradigma nº 2401-003.885 assentou que *“A mera existência de irregularidades na escrita contábil do contribuinte não autoriza, por si só, a aferição indireta das contribuições, quando o fisco não demonstra que houve sonegação de documentos ou que os elementos apresentados não refletem a real remuneração paga aos segurados a serviço da empresa.”*

Navegando pelo voto condutor do paradigmático, notam-se os exatos termos do que foi lá enfrentado: A deficiência, ou não, **da contabilidade apresentada** na aferição indireta. Veja-se:

O sujeito passivo asseverou que não há justificativa legal para desconsideração de sua contabilidade, de modo que não deve prevalecer o arbitramento das contribuições lançadas, além de que não houve recusa em apresentar todos os elementos requeridos pela Autoridade Fiscal.

Nesse contexto, o despacho prévio de admissibilidade, antes de dar seguimento à matéria, aduziu que segundo o recorrente, teriam sido constituídas contribuições previdenciárias, mediante aferição indireta (arbitramento) em virtude da suposta falta de merecimento de fé da documentação apresentada pelo contribuinte, bem como pela suposta ausência de entrega de documentos pelo sujeito passivo.

Com isso, a partir dessa **premissa equivocada**, identificou a divergência da seguinte forma:

Enquanto no acórdão paradigma, o colegiado entende que para a utilização do instrumento da aferição indireta são necessários pressupostos quais sejam, não tenha como se valer de outros meios para recompor o momento da ocorrência do fato gerador e obter os dados necessários ao cálculo do valor correspondente ao crédito tributário, **no acórdão recorrido conclui-se apenas, que o lançamento foi realizada mediante critérios estabelecidos de forma clara e padronizada pela IN n. 03, da SRP/MP. e que atendeu o disposto no art. 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, vigentes à época, bem como ao art. 142, do CTN.** (destaquei)

Ora, a não apresentação de seus livros contábeis não se confunde com a sua apresentação deficiente. São situação fáticas distintas.

A “falta de merecimento de fé” e “ausência de entrega de documentos”, expressões utilizadas pelo recorrente, referem-se ao procedimento de levantamento das bases de cálculo, que poderiam, no máximo, denunciar um eventual desacerto no aspecto quantitativo da base de cálculo utilizada e não, definitivamente não, à motivação utilizada para tomada da decisão de arbitramento.

Como dito acima, enquanto neste caso a motivação para a aferição indireta teria sido a não apresentação dos livros (fiscal e contábil), no paradigma, a deficiência da contabilidade.

Em arremate, não se pode afirmar que se o colegiado paradigmático estivesse diante de situação similar a desses autos, teria, da mesma sorte, decidido no mesmo sentido.

Nesse rumo, dada a ausência de similitude fática, não vejo como demonstrada a divergência a ser dirimida por esta Turma.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.982 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10380.016070/2007-91